

LEI MUNICIPAL Nº 655/2005, de 27-12-05.

**DISPÕE SOBRE NORMAS, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E
DEMAIS PECULIARIDADES RELATIVAS AO
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
– CMS, CRIADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 060/93, DE
06-10-1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ ALVORI DA SILVA KUHN - PREFEITO MUNICIPAL DE
MORMAÇO**, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS, criado através da Lei Municipal nº 060/93, de 06-10-1993, reger-se-á pelas disposições constantes na presente Lei.

Art. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS, é a instância local garantidora da descentralização do processo de planejamento e administração da área de saúde.

Art. 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS, é o órgão normativo, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde em todos os níveis.

Art. 4º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE:

I – Formular a política municipal de saúde, fixando prioridade para a consecução das ações de forma a assegurar o acesso universal com eficácia, eficiência e efetividade;

II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades locais, priorizando o Setor Público;

III – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;

IV – Promover a participação popular organizada nas decisões, nos diversos níveis, assegurando o controle paritário sobre as Ações de Saúde do Poder Público;

V – Fiscalizar os órgãos de prestação de serviços de saúde, públicos e privados, no sentido de que suas relações sejam dirigidas aos problemas prioritários de saúde e que proporcionem desempenho com alto grau de resolutibilidade, num sistema regionalizado e hierarquizado;

VI – Buscar a articulação de várias entidades responsáveis pelas ações ligadas às necessidades de saúde da população, notadamente os órgãos de saneamento e meio ambiente, para uma atuação conjunta no sentido de promoção de saúde;

VII – Administrar o Fundo Municipal de Saúde;

VIII – Adotar critérios de prevenção às dicotomias preventivo/curativo, individual/coletivo, ambulatorias/hospitalar;

IX – Definir programas, ações, atividades dos órgãos executores, respeitando o Plano Municipal de Saúde e de acordo com a disponibilidade orçamentária;

X – Traçar a política de recursos humanos para o setor de saúde que contemple cargos e carreiras, capacitação e reciclagem para funções, estímulo ao tempo integral, dedicação exclusiva e ingresso no sistema, através de Concurso Público;

XI – Participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde para o SUS – Sistema Único de Saúde, bem como, dos demais programas implantados pela Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, acompanhando sua execução e desenvolvimento;

XII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde é composto paritariamente de 12 (doze) membros, constituídos de 03 (três) estruturas básicas:

- a) Assembléia ou plenária;
- b) Núcleo de Coordenação;
- c) Secretaria Técnica.

Art. 6º - Os membros que compõem o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE serão:

I – Representantes dos Usuários:

- a) 01 representante do setor de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços – ACISAM;
- b) 01 representante dos Conselhos Comunitários;
- c) 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- d) 01 representante dos Clubes de Mães;
- e) 01 representante das entidades tradicionalistas e desportivas;
- f) 01 representante das diretorias das comunidades.

II – Representantes dos trabalhadores do SUS:

- a) 01 representante do setor de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental;
- b) 01 representante do Programa Saúde da Família – PSF;
- c) 01 representante do Programa Saúde Mental e demais programas.

III – Representantes dos prestadores de serviços e Governo:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único – As entidades e/ou setores da iniciativa privada ou governamental, com representação no CMS indicarão dois (02) nomes para fazerem parte do mesmo, sendo um titular e um suplente.

Art. 7º - O mandato dos membros do CMS será de dois (02) anos.

Parágrafo Único – A ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará na condição de titular.

Art. 8º - A função dos membros do CMS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - Estarão impedidos de participar do CMS, os cidadãos candidatos a cargo eletivo de ordem político partidário, normatizado pelo Regimento.

Art. 10 - As deliberações do CMS serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em Resoluções.

Art. 11 - Quando do término do mandato dos membros do CMS, a mesa diretora encaminhará requerimento aos órgãos, setores e ou entidades, a que se refere o artigo 6º desta Lei, visando a indicação de seus representantes, titular e suplente, junto ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de Dotação Orçamentária própria.

Art. 13 - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nºs 060/93, de 06-10-93 e 251/97, de 26-03-97 e as demais disposições em contrário.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL,
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO.
Em, 27 de dezembro de 2005.**

**JOSÉ ALVORI DA SILVA KUHN
PREFEITO MUNICIPAL**